



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121904 - SP (2024/0031292-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF022631
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
AMANDA MARTINS NAVEGANTES - RJ186461
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE CAMILOTI
ADVOGADOS : MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS - BA063568
MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - SP430584

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2023 e concluso ao gabinete em 22/2/2024.
2. O propósito recursal é definir se, em contrato de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado gera: (a) dano moral presumido e (b) responsabilização objetiva da empresa seguradora.
3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão do Tribunal de origem devidamente fundamentado para solucionar integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação.
4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que

integram os autos.

5. A matéria que não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, não pode ser conhecida por meio de recurso especial. Súmula nº 211/STJ.

6. Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar que cumpriu com seu dever de proteger dados pessoais do consumidor, sobretudo quando se tratam de dados sensíveis, nos termos do CDC (arts. 6º, VIII e 14, caput e §3º) e da LGPD (arts. 6º, X, 8º, §2º, 42, §2º e 48, §3º).

7. Há especial proteção legal aos chamados dados pessoais sensíveis: aqueles que, quando revelados, podem gerar algum tipo de discriminação, sobretudo os que incidem sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (art. 5º, II, da LGPD).

8. O tratamento de dados pessoais sensíveis observa requisitos significativamente mais rigorosos, sobretudo com a exigência, em regra, do consentimento específico e destacado do titular (art. 11 da LGPD).

9. Em contrato de seguro de vida, deve-se empreender um rigoroso esforço para a proteção dos dados pessoais, já que, para sua celebração, a seguradora, para a avaliação dos riscos, recebe dados sensíveis sobre aspectos pessoais, familiares, financeiros e de saúde do segurado.

10. O vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, submete o consumidor a riscos em diversos aspectos de sua vida, como em sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal.

11. Por isso, em seguro de vida, na hipótese de vazamento de dados sensíveis do segurado, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido.

12. Conforme entendimento desta Corte, a revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, o que não se constata no recurso sob julgamento.

13. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao manter a responsabilização da seguradora, reconheceu que: i) houve vazamento de dados pessoais do consumidor; ii) tais dados são classificados como sensíveis, de modo a abranger informações fiscais, bancárias e sobre a saúde do consumidor; iii) há nexos de causalidade entre o vazamento de dados sensíveis do consumidor e falhas na prestação do serviço pela recorrente, que não atendeu a seu dever de garantir a proteção dos dados sensíveis do consumidor.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121904 - SP (2024/0031292-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF022631
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
AMANDA MARTINS NAVEGANTES - RJ186461
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE CAMILOTI
ADVOGADOS : MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS - BA063568
MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - SP430584

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2023 e concluso ao gabinete em 22/2/2024.
2. O propósito recursal é definir se, em contrato de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado gera: (a) dano moral presumido e (b) responsabilização objetiva da empresa seguradora.
3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão do Tribunal de origem devidamente fundamentado para solucionar integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação.
4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

5. A matéria que não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, não pode ser conhecida por meio de recurso especial. Súmula nº 211/STJ.
6. Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar que cumpriu com seu dever de proteger dados pessoais do consumidor, sobretudo quando se tratam de dados sensíveis, nos termos do CDC (arts. 6º, VIII e 14, caput e §3º) e da LGPD (arts. 6º, X, 8º, §2º, 42, §2º e 48, §3º).
7. Há especial proteção legal aos chamados dados pessoais sensíveis: aqueles que, quando revelados, podem gerar algum tipo de discriminação, sobretudo os que incidem sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (art. 5º, II, da LGPD).
8. O tratamento de dados pessoais sensíveis observa requisitos significativamente mais rigorosos, sobretudo com a exigência, em regra, do consentimento específico e destacado do titular (art. 11 da LGPD).
9. Em contrato de seguro de vida, deve-se empreender um rigoroso esforço para a proteção dos dados pessoais, já que, para sua celebração, a seguradora, para a avaliação dos riscos, recebe dados sensíveis sobre aspectos pessoais, familiares, financeiros e de saúde do segurado.
10. O vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, submete o consumidor a riscos em diversos aspectos de sua vida, como em sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal.
11. Por isso, em seguro de vida, na hipótese de vazamento de dados sensíveis do segurado, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido.
12. Conforme entendimento desta Corte, a revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, o que não se constata no recurso sob julgamento.
13. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao manter a responsabilização da seguradora, reconheceu que: i) houve vazamento de dados pessoais do consumidor; ii) tais dados são classificados como sensíveis, de modo a abranger informações fiscais, bancárias e sobre a saúde do consumidor; iii) há nexos de causalidade entre o vazamento de dados sensíveis do consumidor e falhas na prestação do serviço pela recorrente, que não atendeu a seu dever de garantir a proteção dos dados sensíveis do consumidor.
14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 28/6/2023.

Concluso ao Gabinete em: 22/2/2024.

Ação: de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por PEDRO HENRIQUE CAMILOTI em face de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A, sob o fundamento, em suma, de que houve “tratamento inadequado de dados pessoais e sensíveis do consumidor Autor, após a sua exposição a terceiros, a partir de uma base de dados digital de controle e responsabilidade da empresa Ré” (fl. 2, e-STJ).

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a parte promovida: (a) na obrigação de fazer relativa à apresentação de informações quanto aos dados violados da parte promovente, e; (b) a pagar indenização à parte promovente por dano moral, arbitrada em R\$ 10 mil, com correção monetária da fixação e juros de 1% ao mês da citação.

Acórdão do TJ/SP: negou provimento à apelação da parte promovida e deu parcial provimento à apelação da parte promovente, conforme seguinte ementa:

APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER VAZAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DO AUTOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ SEGURADORA CONSOANTE DIRETRIZES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO VALOR MAJORADO

I Falha na prestação dos serviços executados pela seguradora ré que permitiu acesso a dados pessoais do autor a terceiros. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar;

II A LGPD que traz o conceito de dado sensível como aquele pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Incontroverso, que as informações vazadas dizem respeito, dentre outros, às informações de saúde, bens e beneficiários do autor, plenamente enquadráveis, portanto, dentro do conceito de dados sensíveis enunciado na norma acima referida;

III Dano moral configurado de natureza in re ipsa, cuja existência se presume a partir do mero vazamento dos dados pessoais, sendo prescindível a existência de demonstração de que do episódio resultou algum tipo de efeito deletério para o autor. Indenização cujo valor foi majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV Obrigação de fazer imposta na r. sentença afastada, razão pela qual, o provimento em parte do apelo da requerida.

RECURSO da parte autora, por maioria de votos, PROVIDO EM PARTE, majorando-se a indenização pelos danos morais sofridos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

RECURSO da parte ré, por votação unânime, PROVIDO EM PARTE. (fls. 840-846, e-

STJ).

Recurso especial: aponta que o acórdão recorrido violou: (a) os arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e parágrafo único, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (b) os arts. 7º, 10, 357, 369 e 370 do CPC, ao deixar de analisar argumento trazido em apelação sobre nulidade por cerceamento na produção de provas; (c) os arts. 42 e 45 da LGPD e o art. 2º, § 1º, da LINDB, ao entender que a relação entre as partes era de consumo e, em consequência, aplicar o CDC; (d) os arts. 42, 43, II, 44, 46 e 48 da LGPD e o art. 14, § 1º, do CDC, ao desconsiderar a possibilidade de comprovação da adoção de medidas de segurança como excludente de responsabilidade; (e) os arts. 52, 55-J, I, da LGPD, o art. 4º, V, da Lei da Liberdade Econômica e o art. 20 da LINDB, ao desconsiderar a autonomia da agência reguladora especializada (ANPD) e condenar a promovida ao pagamento de indenização por dano moral presumido; (f) o art. 43, III, da LGPD e o art. 14, **caput**, §3º, II do CDC, ao não admitir a possibilidade de se afastar sua responsabilidade por culpa de terceiro; (g) os arts. 1º, 5º, 11, 12, 13 e 42 da LGPD, por considerar presumidos os danos morais em relação ao vazamento de dados sensíveis; (h) os arts. 186, 884, 927 e 944 do CC, por afastar a necessidade de prova de dano e de nexo de causalidade para se requerer indenização por dano moral em casos de vazamento de dados; (i) os arts. 926, **caput**, 927, III, e 947, § 3º, do CPC, ao dar ao presente caso tratamento diverso daquele dado a casos idênticos, e; (j) os arts. 8º do CPC e arts. 884 e 944 do CC, uma vez que é desproporcional o valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 15 mil).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional (fls. 1.004-1.005, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir se, em contrato de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado gera: (a) dano moral presumido e (b)

responsabilização objetiva da empresa seguradora.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

1. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade civil da recorrente mediante decisão fundamentada. Não há negativa de prestação jurisdicional, nem ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem, ao aplicar o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018).

2. Inexistência de cerceamento de direito de defesa.

2. O juízo sentenciante e o Tribunal de origem, ao verificarem a responsabilidade da parte recorrente no dever de indenizar a parte recorrida, fundamentaram-se nos elementos fático-probatórios constantes nos autos.

3. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

4. Sobre o tema, registre-se, ainda, que cabe ao fornecedor de serviços o ônus de comprovar que cumpriu com seu dever de proteger dados pessoais do consumidor, sobretudo quando se tratam de dados sensíveis, nos termos do CDC (arts. 6º, VIII e 14, *caput* e §3º) e da LGPD (arts. 6º, X, 8º, §2º, 42, §2º e 48, §3º).

3. Ausência de prequestionamento.

5. O conteúdo normativo referente aos arts. 2º, §1º, e 20 da LINDB, aos arts. 7º, 10, 357, 369, 370 do CPC, aos arts. 52, 55-J, I, da LGPD e ao art. 4º, V, da Lei da Liberdade Econômica não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios.

6. Tal matéria, portanto, carece do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

4. Responsabilidade em caso de vazamento de dados sensíveis.

4.1. CDC e LGPD como pilares do arcabouço infraconstitucional de proteção aos dados pessoais dos consumidores.

7. Por um lado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor – CDC às instituições de seguros na celebração de contratos individuais de seguro de vida, caracterizados pela vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (AgInt no AREsp n. 2.074.830/RS, Quarta Turma, DJe de 9/3/2023).

8. Concretizando o mandamento constitucional de proteção dos consumidores (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/88), o CDC determina o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, atendidos, entre outros, o princípio do reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC).

9. A proteção conferida pelo CDC abrange a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CDC).

10. Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se conjecturam, e a época em que foi fornecido.

11. A prestação do serviço de qualidade pelos fornecedores abrange o dever de segurança, que, por sua vez, engloba tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial.

12. O art. 8º do CDC proíbe, como regra, que sejam comercializados produtos e serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e

fruição, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

13. Diante da vulnerabilidade do consumidor pelo tratamento de seus dados pelo fornecedor, o art. 43 do CDC determina que “terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. Inclusive, o § 2º do referido dispositivo prevê que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

14. Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD também confere especial garantia de preservação dos dados de pessoas naturais.

15. O art. 2º da LGPD aponta entre os fundamentos da disciplina da proteção dos dados pessoais o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

16. A LGPD também estabelece uma série de princípios que devem ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais.

17. Sobre o tema, destaca-se o princípio da finalidade, segundo o qual o tratamento de dados deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (art. 6º, I).

18. O princípio da adequação, por sua vez, preceitua que deve existir compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento (art. 6º, II).

19. Ainda, incide o princípio da transparência, que garante aos titulares, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (art. 6º, VI).

20. O art. 44 da LGPD, à semelhança do art. 14, § 1º, do CDC, estabelece que o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a

legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, considerados o modo pelo qual é realizado, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado, entre outras circunstâncias.

21. Sobre o art. 44 da LGPD, inclusive, Bruno Miragem esclarece que “a regra coloca em destaque, assim como ocorre em relação à responsabilidade do fornecedor no CDC, a questão relativa aos riscos do desenvolvimento, uma vez que delimita a extensão do dever de segurança àquela esperada em razão das 'técnicas de tratamento de dados disponíveis à época em que foi realizado' e, considerando “a previsibilidade de uma atualização e avanço técnico em atividades vinculadas à tecnologia da informação, mais veloz do que em outras atividades econômicas” (MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1009, nov., 2019).

4.2. Dano moral presumido diante da violação à proteção jurídica especial dos dados sensíveis.

22. A LGPD rege de forma diferenciada o tratamento de dados pessoais a depender do seu respectivo nível de sensibilidade para a preservação dos direitos fundamentais e para o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

23. Dados pessoais podem ser conceituados como o conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa natural (art. 5º, I, da LGPD).

24. Entre eles, ganham especial proteção legal os chamados **dados pessoais sensíveis**: são aqueles que, quando revelados, podem gerar algum tipo de discriminação, sobretudo os que incidem sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (art. 5º, II, da LGPD).

25. O tratamento de dados pessoais – que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros – deve obedecer às hipóteses

previstas no art. 7º da LGPD. Uma delas é quando o tratamento de dados se faz necessário para a celebração e execução de contrato firmado pelo titular dos dados (art. 7º, V).

26. Porém, o tratamento de dados pessoais classificados como **sensíveis** observa requisitos significativamente mais rigorosos, sobretudo com a exigência, em regra, do consentimento específico e destacado. Veja-se o art. 11 da LGPD:

11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

27. No julgamento do AREsp 2.130.619/SP, DJe 10/3/2023, ao avaliar a responsabilidade de empresa do setor de energia elétrica diante do vazamento de dados pessoais de consumidor, a Segunda Turma do STJ levou em consideração a diferenciação entre dados pessoais **não sensíveis** (ou **comuns**) e dados pessoais sensíveis.

28. Concluiu que a hipótese julgada naquela oportunidade seria de dados **não sensíveis**, isto é, “de natureza comum”, “pessoais mas não íntimos”, “informados corriqueiramente em diversas situações do dia-a-dia”, tais como “CPF e RG, gênero, endereço, números de telefones”, conforme consta do acórdão.

29. Decidiu, então, que o vazamento de dados pessoais comuns, “a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações”.

30. Por outro lado, registrou que “diferente seria se, de fato, estivéssemos diante de vazamento de dados sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural”, hipótese em que, na visão da Segunda Turma, seria possível o dano presumido.

31. Mais recentemente, a Terceira Turma reconheceu que, embora seja válida a utilização de dados pessoais não sensíveis, sem consentimento do titular, para a elaboração de score de crédito (método estatístico de avaliação de risco), conforme Tema 701/STJ e Súmula nº 550/STJ, não se admite a disponibilização a terceiros de banco de dados pessoais sem a prévia autorização do titular, ainda que se tratem de dados não sensíveis (REsp 2.115.461/SP, DJe 14/10/2024).

32. Nesse sentido, “se um terceiro consulente tem interesse em obter as informações cadastrais do cadastrado, ainda que sejam dados pessoais não sensíveis, deve ele obter o prévio e expresso consentimento do titular, com base na autonomia da vontade, pois não há autorização legal para que o gestor de banco de dados disponibilize tais dados aos consulentes” (REsp 2.115.461/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2024).

33. Assim, conforme o referido julgado, “a disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*) ao cadastrado titular dos dados, diante, sobretudo, da forte sensação de insegurança por ele experimentada” (REsp 2.115.461/SP, Terceira Turma, DJe 14/10/2024).

34. Destaque-se, ainda, a proteção especial conferida ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o qual deverá ser realizado em seu melhor interesse, com consentimento específico e em destaque dado por pelo

menos um dos pais ou responsável legal (art. 14, *caput* e §1º, da LGPD).

4.3. Responsabilização objetiva em caso de vazamento de dados sensíveis do consumidor.

35. A responsabilidade do fornecedor é de caráter objetivo, sendo dispensáveis a demonstração de seu dolo ou culpa. Assim, o art. 14 do CDC prevê que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

36. A LGPD dispõe que aquele que, “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo” (art. 42).

37. Além disso, o art. 45 da LGPD esclarece que as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente, em especial, ao regime da referida responsabilidade objetiva por falhas na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

38. Sobre o tema, o STJ entende que é objetiva a responsabilidade de instituição financeira em virtude de transferência a terceiros de informações pessoais constantes de banco de dados sem o consentimento do consumidor (REsp 2.077.278/SP, Terceira Turma, DJe 9/10/2023).

39. Desse modo, não há razões para se afastar a responsabilidade objetiva em hipótese de vazamento de dados de consumidores, sobretudo quando classificados como sensíveis.

5. Recurso sob julgamento.

40. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais e materiais, em que a parte recorrida (PEDRO

HENRIQUE CAMILOTI) invoca a responsabilização civil da parte recorrente (PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A).

41. Alega que realizou contrato de seguro de vida com a parte recorrente, momento em que, por solicitação desta, repassou-lhes dados pessoais, inclusive de caráter sensível, tais como dados financeiros, bancários, relativos a sua saúde e referentes a menores sob sua dependência.

42. Conforme registrado no acórdão recorrido, identifica-se como “incontroverso que, em julho de 2018, o autor firmou com a ré uma apólice de seguro de vida, tendo repassado por ocasião da contratação uma série de informações e dados de natureza pessoal. Em 28 de outubro de 2020 o autor recebeu um e-mail da ré noticiando que havia sido identificado um ‘incidente de cibersegurança’ em seu ‘sistema de proposta para contratação de seguro de vida individual’. De acordo com o comunicado, as informações que foram copiadas são referentes a uma parcela limitada da base de dados das propostas de seguro de vida individual. Essas propostas podem conter dados pessoais como nome, CPF, endereço, informações de saúde, bens, beneficiários e, em casos limitados, os números de conta corrente e agência. Informações relacionadas a cartões de crédito não foram comprometidas” (fl. 843, e-STJ).

43. O acórdão recorrido concluiu como “indiscutível a falha na prestação dos serviços caracterizada pelo acesso aos dados por terceiro não autorizado”, de modo que houve “falha nos serviços prestados pela ré, que não cumpriu com o seu dever de zelar pela segurança e integridade dos dados pessoais dos seus clientes” (fl. 843, e-STJ).

44. O acórdão recorrido também se baseou na premissa de que é “incontroverso que os dados vazados dizem respeito, dentre outros, às informações de saúde, bens e beneficiários do autor, plenamente enquadráveis, portanto, dentro do conceito de **dados sensíveis**” (destaque nosso).

45. O acórdão recorrido pontuou que a empresa recorrida, apesar de levantar argumentação de que adotou protocolos para a preservação dos dados

sensíveis do consumidor, não comprovou que o vazamento decorreu de culpa exclusiva de terceiro (art. 43 da LGPD).

46. Nesse contexto, o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias indica que, no contexto de um contrato de seguro de vida: i) houve vazamento de dados pessoais do consumidor; ii) tais dados são classificados como sensíveis, de modo a abranger informações fiscais, bancárias e sobre a saúde do consumidor; iii) há nexo de causalidade entre o vazamento de dados sensíveis do consumidor e falhas na prestação do serviço pela recorrente, que não atendeu a seu dever de garantir a proteção dos dados sensíveis do consumidor.

47. O seguro de vida é modalidade peculiar de contrato cuja execução é, geralmente, tanto quanto possível, adiada por ambas as partes, já que o evento que ocasiona o pagamento da indenização é a morte do consumidor. Suas características próprias exigem um rigor ainda maior no tratamento dos dados do consumidor.

48. Para sua celebração, diante da necessidade de avaliação dos riscos pela empresa seguradora, são fornecidas pelo consumidor informações íntimas sobre seus aspectos pessoais, familiares, financeiros e de saúde.

49. O vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, submete o consumidor a riscos de diversas ordens.

50. A título ilustrativo, identificam-se riscos imediatos: a) à honra, à imagem e à intimidade, mediante o acesso por terceiros de dados sobre seu estado de saúde e doenças pré-existentes; b) no âmbito patrimonial, diante do acesso por terceiros de dados bancários e fiscais, e, até mesmo; c) na óptica da integridade física e segurança pessoal, diante do fato de que terceiros passam a ter conhecimento de que seu óbito pode gerar repercussões patrimoniais. Não são raros os lamentáveis episódios de homicídios praticados com o propósito de se obter vantagem econômica indevida por meio do recebimento da indenização securitária.

51. Desse modo, se esta Terceira Turma, como visto, possui entendimento de que, mesmo no contexto de dados não sensíveis, a transferência a terceiros, sem o consentimento do titular, gera a responsabilização do fornecedor, com ainda mais razão tal conclusão se aplica na hipótese de vazamento de dados pessoais sensíveis do consumidor.

52. Portanto, em contrato de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado gera a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido, o que demonstra, na hipótese, a inexistência de elementos para a reforma do acórdão recorrido.

53. Ademais, o TJ/SP, ao reavaliar os fatos e provas dos autos, registrou que a parte recorrente não demonstrou circunstâncias aptas a afastar o nexo de causalidade, tal como a culpa exclusiva de terceiros.

54. Assim, como pontuou o TJ/SP, apesar da seguradora ter argumentado que adotou protocolos de segurança para a preservação dos dados de seus clientes, “não fez aportar aos autos elementos de prova capazes de esclarecer quais são exatamente e em que consistem tais mecanismos de preservação dos dados em seu poder. Em suma, a afirmação de ter atendido à legislação de proteção de dados, por si só, não é hábil a eximir sua responsabilidade pelo ocorrido” (fl. 844, e-STJ).

55. Por fim, não cabe a revisão do valor de indenização a título de danos morais, que foram arbitrados pelo TJ/SP em R\$ 15 mil diante das circunstâncias fático-probatórias dos autos.

56. Conforme entendimento desta Corte, “a revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo” (AgInt no AREsp 2.541.379 / SP, Terceira Turma, DJe 15/8/2024), o que não se constata no recurso sob julgamento.

6. Dispositivo.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos pela recorrente fixados anteriormente em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fl. 846, e-STJ) para 20% (vinte por cento).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0031292-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.121.904 / SP

Número Origem: 10255495420218260100

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO : MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
ADVOGADOS : AMANDA MARTINS NAVEGANTES - RJ186461
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF022631
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE CAMILOTI
ADVOGADOS : MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS - BA063568
MARIO FILIPE CAVALCANTI DE SOUZA SANTOS - SP430584

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C52255594025413@ 2024/0031292-7 - REsp 2121904